



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Ata de Audiência - Processo nº 01681-2009-002-16-00-5

Aos 08 dias do mês de abril de 2011, nesta Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, às 10h30min, estando aberta a Audiência na 2ª Vara do Trabalho de São Luís, na Av. Vitorino Freire, S/N, Areinha – Fórum “Astolfo Serra”, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes**, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Reclamados: **TESE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ESCOLA ANA GOMES LTDA., MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO e GORETH NOGUEIRA DOS SANTOS VASCONCELOS**

Ausentes as partes.

O M.M. Juiz proferiu a seguinte decisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs Ação Civil Pública em face de **TESE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ESCOLA ANA GOMES LTDA., MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO e GORETH NOGUEIRA DOS SANTOS VASCONCELOS**, alegando os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na inicial e pedindo a condenação dos réus no cumprimento de várias obrigações trabalhistas em relação aos empregados que atuam no canteiro de obras, inclusive referentes a normas de segurança e proteção à saúde do trabalhador, pede tutela antecipada para cessação das atividades da obra, com o cumprimento do embargo administrativo e a manutenção do pagamento dos salários dos trabalhadores durante a suspensão, bem como o cumprimento de diversas outras obrigações, em caráter imediato. Junta documentos, inclusive o Inquérito Civil Público, com diversos depoimentos e cópias de autuações do Ministério do Trabalho.

Houve manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Em audiência, apresentaram defesa conjunta a Escola Ana Gomes Ltda. e os réus integrantes de seu quadro societário, arguíram preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ilegitimidade ativa e, meritoriamente, impugnam a pretensão, inclusive contrapondo-se aos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, e afirmando a não ocorrência de lesão a direitos. Alega, também, a não ocorrência de sucessão empresarial, pois o Sr. Márcio Augusto Coelho Coutinho não seria proprietário da Tese Engenharia e, por fim, afirma não ter ocorrido dano moral coletivo, impugnando também a tutela antecipada. Juntam documentos.

A Tese Engenharia apresenta defesa praticamente idêntica quanto às preliminares e reitera os argumentos meritórios.

Em audiência, o MPT que o Sr. Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, no Inquérito Civil, reconheceu ter sido proprietário formal da Tese Construção, que havia se retirado da sociedade com a entrada do Sr. Aníbal Coelho Pires.

Perante o juízo este confirmou que se afastou da empresa há mais de 7 anos **“mas não foi providenciada a alteração do contrato social”**.

O Ministério Público reiterou o seu pedido de tutela antecipada e impugnou os argumentos das rés quanto ao pleito de tutela.

O juiz deliberou acerca da representação da empresa Tese Construções, entendendo o Sr. Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho como sócio e representante para todos os efeitos.

Foi deferida tutela antecipada parcial, especificamente quanto: a) ordem de embargo da obra, ordenando-se a paralisação de qualquer atividade da construção civil, sob pena de multa equivalente a R\$ 10.000,00, independentemente da sanção administrativa decorrente da Fiscalização do Trabalho, e ainda caracterização de crime por descumprimento da ordem judicial; b) determinou-se, ainda, o pagamento de salários dos empregados que mantivessem vínculo com a empresa construtora e que essa se abstivesse de contratar trabalhadores sem CTPS anotada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Houve manifestação, com pedido de reconsideração da tutela deferida.

O juízo manteve a decisão.

O Ministério Público apresentou manifestação sobre a contestação e documentos.

Ouvidos os depoimentos pessoais das partes e produzida prova testemunhal.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por escrito em conjunto pelos réus.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Em sede de mandado de segurança (Proc. TRT-MS 00106-2010-000-16-00-6), foi concedida medida liminar para "suspender a determinação de pagamento de salário sem a correspondente prestação de serviço e a multa pelo descumprimento da decisão durante o exato período de paralisação da obra".

A reclamada atravessou petição informando que o Acórdão do TRT concedeu a segurança para afastar o embargo da obra e a determinação de pagamento de salários dos trabalhadores, por este motivo, pedindo a "improcedência da Ação Civil Pública".

Este juízo despachou explicitando que a decisão do MS não interfere no julgamento do mérito da demanda, esclarecendo que "a decisão do Mandado de Segurança afeta apenas a tutela antecipada, não tendo relevância quanto ao exame do mérito".

É o Relatório.

DECIDE-SE

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E INTERESSE DE AGIR

É manifesta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na presente situação, independentemente do que se apure meritoriamente, o que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

interessa é a natureza da pretensão deduzida em juízo e o *parquet*, *in specie*, pede a reparação de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A narrativa da inicial é suficiente para se aferir a ocorrência e legitimidade, que no caso está respaldada pelo art. 129 da CF e dispositivos legais que definem a atuação do MPT.

O interesse de agir, está, no caso, amalgamado ao aspecto própria legitimidade, sendo indiscutível que a possível lesão a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, já justificam a propositura da ação, que mais em situações que se revelam de afronta à dignidade dos trabalhadores e risco de vida.

Portanto, rejeitam-se as preliminares.

**DA CO-LEGITIMIDADE DOS ENVOLVIDOS
REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TESE ENGENHARIA**

Considerando as circunstâncias peculiares da forma de execução do trabalho, especialmente quando a própria obra e o local onde se situam trabalhadores representam o risco e ainda quando este local é que se mostra perigoso e insalubre (sentido genérico), não há como se afastar a co-legitimidade da dona da obra.

Deve ser observado, *in casu*, as normas atuais do Código Civil que considera o empreiteiro e o dono da obra como co-responsáveis por eventual lesão a terceiros, decorrente de acidente, independentemente da relação jurídica que tenha o terceiro com o proprietário do imóvel ou com o executor da construção.

Ora, se há responsabilidade por eventual dano, há logicamente responsabilidade pela prevenção de eventual dano, consubstanciada em atender regras públicas de segurança e saúde do trabalhador.

Ademais, *in specie*, este juízo vislumbra a aplicação do art. 500 do Código Civil, havendo uma confusão patrimonial entre os envolvidos, empresas regidas pelo mesmo grupo familiar, a escola e a construtora contratada, uma relação entre cônjuges e filhos, sem que se tenha uma distinção de uma verdadeira pessoa jurídica independente contratada para a execução.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

616

Deste modo, se mantém todos os envolvidos no pólo passivo da lide.

DOS EFEITOS LIMITADOS DA DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE COISA JULGADA (ART. 469 DO CPC)

Embora em sede de mandado de segurança possa se inferir, certo pronuncia

mento de natureza meritória, o objeto da ação do mandado de segurança é horizontal e verticalmente limitado. O que estava em jogo no *mandamus* eram apenas os efeitos da tutela antecipada deferida por este juízo, não pode ter uma espécie de “natureza recursal antecipada”, afastando a possibilidade do exame do processo de conhecimento e da pretensão definitiva, que também comporta natureza mandamental, quanto às obrigações de fazer e não fazer.

Dessa forma, não interessa juridicamente o que foi dito no exame da decisão do *writ*, eis que o nosso ordenamento jurídico acolhe a regra de que os fundamentos não fazem coisa julgada, conforme estabelece o art. 469, incisos I e II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Por isso mesmo, este juízo afastou a pretensão antecipada da reclamada, feita em petição intermediária, de que vinculasse imediatamente sua decisão ao teor dos fundamentos do MS, eis que constitucionalmente o pronunciamento judicial de primeiro grau está assegurado em sede meritória, pois o mandado de segurança não tem natureza recursal e não pode usurpar a livre convicção do juízo competente.

DA CO-RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

Os fundamentos da co-responsabilidade dos envolvidos são os mesmos que justificaram a sua co-legitimidade, a sutil diferença é que, no exame



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

da preliminar, bastava que a pretensão tivesse como substrato fático-jurídico, a possibilidade de que os envolvidos fossem responsabilizados.

Aqui, em sede de mérito, tratando já da própria responsabilidade, este juízo confirma como comprovada e evidente a situação de fato pretendida, reiterando a ocorrência de uma confusão patrimonial entre a dona da obra e a empresa construtora, controladas pelo mesmo grupo familiar, o que leva à aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 50 do Código Civil

Ademais, reitera-se o aspecto específico envolvendo as questões de segurança de obra e responsabilidade, decorrente de acidente, tanto do construtor quanto do dono da obra, aplicando-se *in casu* a legislação do Direito Civil, subsidiariamente, eis que em nada difere a condição de trabalhador ou outro "tipo de terceiro" em eventual acidente e, logicamente, o co-responsável por eventual efeito deverá também ser co-responsável pelo simples descumprimento de obrigações de natureza preventiva, pertinente à higiene e segurança do trabalho na obra.

Desta forma, reconhece-se meritoriamente a responsabilidade solidária dos co-réus.

DA LESÃO A DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A proteção à saúde e segurança do trabalhador, bem tutelado pelas regras que foram descumpridas pela empregadora, uma vez violada, representa lesão a direitos, sob quadrantes diversos e multifacetados.

Em primeiro aspecto há a lesão a direitos difusos, eis que a proteção à saúde do trabalhador, o respeito aos direitos sociais e à própria dignidade da pessoa humana, é um interesse de toda a sociedade e seu descumprimento, por conseguinte, afeta, como explicitado, direito difuso.

Sob outro ângulo há a lesão ao direito coletivo, pois é um conjunto, um grupo de trabalhadores, que estão em determinada obra, ou que podem vir a ser contratados, aqueles afetados pelo descumprimento das regras de proteção social e de proteção à saúde, por conseguinte, um conjunto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

determinado, embora não individualizado, portanto, caracterizada a violação ao direito da coletividade de trabalhadores da construção civil.

Por fim, sob o último prisma, se tem a lesão individual de cada um dos trabalhadores que concretamente estavam submetidos a condição degradante de trabalho, com exposição ilícita ao risco e que foram vítimas do descumprimento dos direitos sociais, com a supressão de créditos que lhes seriam devidos, inclusive o próprio salário, no período de suspensão da obra.

Neste caso, há um direito identificado individualmente, mas que decorre de uma conduta única do empregador e co-responsáveis, representando, portanto, a figura dos direitos individuais homogêneos.

Os autos estão fartos de provas que demonstram o descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho como se depreende das fotos apresentadas pelo MPT na inicial, captadas em fiscalização *in loco* realizada pela Fiscalização do Trabalho acompanhada também pelo membro do *parquet* feita em 29/04/2009, fls. 22/24; ademais, acrescente-se o depoimento pessoal do representante da reclamada às fls. 140 em que declara, confessa, o descumprimento das obrigações trabalhistas, não só as de segurança e higiene, como também básicas, como registro dos empregados e do contrato de trabalhos nos documentos individuais dos obreiros.

Portanto, não há dúvidas quanto ao descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho pela empresa Tese.

A CF/88 consagra, em seu art. 6º, a saúde e o trabalho como direitos sociais insertos no conceito de direitos fundamentais. Ademais, elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII), preceituando, ainda, que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). O adequado meio ambiente do trabalho também está inserto nesse rol. Como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira¹, o meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, inciso VIII) inclui-se no conceito de meio ambiente geral, "de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de

1 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4.ed. São Paulo: LTr, 2002.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho".

E compete ao *parquet* laboral zelar pela proteção dos direitos constitucionais elencados, assegurando o cumprimento das normas aplicáveis à espécie (art. 5º, inc. III, "d", LC nº 75/93).

**DO EMBARGO DA OBRA E SEU CUMPRIMENTO –
OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ADMINISTRADO – CARACTERÍSTICA AUTO-
EXECUTORIEDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O art. 626 da CLT estabelece que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização pelo fiel cumprimento de suas normas e declara competir às Delegacias Regionais do Trabalho, atuais Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a promoção e a fiscalização das normas de segurança e medicina do trabalho.

A inspeção do trabalho é uma das manifestações do poder de polícia administrativa que pode ser conceituado conforme lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietreio como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público."

O Código Tributário Nacional, no art. 78, traz o conceito legal do poder de polícia: "*Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*".

Concretamente, em sua atuação fiscalizatória, a Administração Pública poderá adotar medidas preventivas e repressivas, sendo o embargo espécie prevista no art. 161 da CLT:

"O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho." (grifo)

A doutrina e jurisprudência elencam como atributos do poder de polícia a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.

Discricionário porque compete à Administração Pública a escolha da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia. O poder de polícia é auto-executório pois a Administração Pública pode decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem necessitar recorrer previamente ao Judiciário. Por último, coercível, já que as medidas de polícia adotadas pela Administração Pública se impõem de forma coativa porque todo ato de polícia é imperativo, ou seja, imposto ao seu destinatário; não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem coerção estatal para torná-los efetivos. A coerção é indissociável da auto-executoriedade. O ato de polícia só é auto-executório porque dotado de força coercitiva.

Assim, a SRTE decidiu convenientemente pelo embargo da obra em decorrência do meio ambiente de trabalho encontrado, concluindo ser impróprio para o exercício das atividades laborais dos empregados, que poderia culminar inclusive com acidente do trabalho, até mesmo fatal. Não se tratam apenas de infrações burocráticas que a legislação prevê apenas o pagamento de multa, que no caso a suspensão do exercício da empresa seria desproporcional ou desarrazoada.

Ainda, pelos atributos dos atos decorrentes do poder de polícia, não é facultado ao particular cumprir as medidas determinadas no curso da fiscalização. Desde quando fixada a medida preventiva ou repressiva, poderá ser compelido a cumprir pelo próprio agente de fiscalização, sem a necessidade de requisição ao Poder Judiciário. Inclusive, o infrator poderá incidir nos crimes de desobediência ou resistência previstos respectivamente nos arts. 330 e 329 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Em verdadeiro desrespeito a SRTE-MA, a Construtora Tese descumpriu dois embargos às obras impostos pela reiterada inobservância das normas básicas de segurança e higiene do trabalho, bem como diversas outras infrações registradas nos AI's.

Dessa forma, se até mesmo o ordenamento jurídico prevê a auto-executoriedade dos atos em decorrência do poder de polícia, ou seja, a própria Administração Pública pode tomar providências para antigir a finalidade do ato administrativo, não se diga que não poderia o MPT solicitar essa providência à Justiça que possui competência constitucionalmente fixada e aparato material e instrumental para execução das ordens judiciais, seja por proviimento específico ou equivalente.

Assevero ainda que o embargo deve ser mantido independentemente de quem assuma a construção, pois a medida restritiva não é de caráter subjetivo e sim objetivo, ou seja, em relação ao local da obra, a não ser que seja providenciada a adequação do ambiente às normas específicas de higiene e segurança do trabalho, averiguada posteriormente por ação fiscalizatória da SRTE.

Isto posto, im procedem as afirmações ao contrário.

DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS DURANTE O EMBARGO DA OBRA – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE – TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Em repetição aos fundamentos quando deferida a liminar, friso a obrigatoriedade do pagamento dos salários dos obreiros com contratos vigentes enquanto perdurar o embargo a obra.

A aplicação da medida sancionatória decorrente do poder de polícia não é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. A sanção decorre exclusivamente de culpa do empregador em não observar as normas de higiene e segurança do trabalho e deve arcar por si só com ônus da atividade econômica e não repartilhar com os empregados que não colaboraram para a suspensão da prestação de serviços imposta pela fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

622
r

Aplica-se ao caso a teoria da causalidade adequada ou princípio do dano direto e imediato que relata que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa e que somente se considera causa é apenas aquele antecedente apropriado, abstratamente idôneo para determinado resultado.

O reclamado é o único responsável pelo risco da atividade econômica empreendida e responde pelas deficiências e inadequações da atividade exercida, bem como apenas dele depende a compatibilização com as normas regulamentares para a realização do objeto social, porque é dever exclusivo do empregador apresentar ambiente de trabalho adequado para o labor dos empregados.

Clamo por fim pela aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego que possui como núcleo a proteção da relação de emprego duradoura, preferencialmente sem suspensões ou interrupções.

Pelas razões expostas, remanesce portanto aos empregadores a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos empregados que estejam com seus contratos de trabalho em vigor enquanto perdurar o embargo.

**DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES RELATIVAS
A NORMA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO**

Nos autos ficou comprovado o reiterado descumprimento pelo empregador das normas de higiene e saúde do trabalhador e obrigações decorrentes do vínculo empregatício, o que se verifica através dos diversos autos de infração lavrados pela SRTE, fls. 256/283, e os sucessivos embargos, fls. 315 e 339. Friso também que a reclamada mesmo após a celebrado de Termo de Ajuste de Conduta com a PRT continuou a descumprir as obrigações firmadas e além disso foram verificadas novas infrações, em verdadeiro desrespeito às funções atribuídas ao MPT e à fiscalização do trabalho.

Os autos de infração e as sanções decorrentes do poder de polícia como todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade, mesmo que *juris tantum*, a reclamada não produziu prova suficiente para elidir a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

presunção conferida pelo ordenamento jurídico. Assim, as demandadas devem ser responsabilizadas pelo descumprimento das obrigações legais, seja por conduta comissiva ou omissiva.

Como ressaltado acima, é dever do empregador fornecer aos empregados ambiente de trabalho salubre, limpo, higiênico, dentro das especificações estabelecidas por lei e os reclamados não cumpriram o ônus da prova previsto no art. 333 do CPC a quem competiam comprovar o cumprimento das obrigações fixadas na legislação obreira.

Destarte, determino que a **Escola Ana Gomes Ltda.** para fins de fiscalização da SRTE em que se verifique a desnecessidade da medida, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00, reversível ao FAT, sem prejuízo de nova autuação pelo órgão fiscalizatório e eventuais astreintes fixadas em cumprimento da obrigação de forma específica ou semelhante e faça cumprir e mantenha o pagamento dos salários durante o período de embargo, vencidos e vincendos. Quanto às demais obrigações de fazer, condeno esta reclamada a instalar proteção coletiva na periferia das lajes e locais com certa altitude que possam resultar riscos ao trabalhador (NR 18); providenciar o aterramento elétrico das máquinas e equipamentos (NR 18.21.16 c/c 18.4.2.8.5); dotar os andaimes de piso de trabalho com forração completa, antiderrapante, nível fixado de modo seguro e resistente (NR 18.15.3) e com sistema de guarda com e rodapé em todo seu perímetro (NR 18.15.6); fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouro de jato inclinado com equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (hum) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração (NR 18.37.2); submeter os trabalhadores a treinamento antes do início de suas atividades e apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho no prazo previamente fixados pela autoridade fiscal.

Defiro também os pedidos em relação à **Tese Construção Comércio e Pavimentação Ltda.** para determinar que elabore, implemente e mantenha atualizado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e proceda a realização de exames médicos admissionais (NR 18) e elabore, implemente e mantenha atualizado o Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Construção - PCMAT, na forma do item 18.3, da NR 18; instale proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

registro de empregados em ficha ou livro próprios e apresentar à fiscalização do trabalho os livros solicitados em dia e hora previamente designados pela autoridade fiscal.

E ambas, **Escola Ana Gomes Ltda.** e **Tese Construção Comércio e Pavimentação Ltda.**, solidariamente, a anotar o contrato de trabalho de todos os trabalhadores que laboraram ou laboram na obra de ampliação da Escola Ana Gomes nas suas CTPS, consignando a data efetiva de admissão e da demissão, se for o caso, abstenendo-se de indicar indevidamente a celebração de contrato de experiência e recolhendo o FGTS e o INSS retroativo e pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores que laboraram na obra de ampliação da Escola e dos que laboram e vierem ser dispensados na forma da lei.

DO DANO MORAL COLETIVO

A proteção do meio ambiente do trabalho é de suma importância no contexto atual dos conflitos entre o capital e o trabalho. Uma das obrigações básicas do empregador é proteger a saúde e a integridade do trabalhador no local de trabalho. E a prevenção é o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde. ALICE MONTEIRO DE BARROS leciona que: "a integridade física do trabalhador é um direito de personalidade oponível contra o empregador" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, página 1006). ...A saúde, como bem jurídico afetado, é um pressuposto do dano e poderá dar ensejo a um efeito de natureza patrimonial e/ou moral (p. 1.016) ...O fundamento do direito ambiental do trabalho é a tutela dos interesses difusos e coletivos. (páginas, 1.006, 1.016 e 1.020)".

O lustríssimo Carlos Alberto Bittar Filho infocou a questão alusiva ao dano moral coletivo: "(...)o Direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra 'socialização'. Efetivamente, o Direito como um todo - e o Direito Civil não tem sido uma exceção - está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo- se sentir na teoria do dano moral dando origem a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

novel figura do dano moral coletivo objeto específico do presente estudo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral por que a coletividade não poderia sê-lo? Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo estar se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Restou configurado que a demandada descumpriu obrigações trabalhistas inclusive às que defendem a saúde do trabalhador, dessa forma, malferiu direitos transindividuais, infringindo preceitos constitucionais que zelam pelo meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador.

Como é cediço, o dano moral não tem apenas o aspecto de compensação pela dor sofrida, mas também objetiva reprimir o lesante, servindo como desestímulo para que não torne a incorrer em prática similar. Assim também a indenização a título de dano moral coletivo que, ao atingir o patrimônio da coletividade, no sentido lato, com maior razão deve ostentar o efeito pedagógico de impedir que o mesmo ou outros empregadores incorram em igual violação. Dessa forma, diante da impossibilidade de se determinar previamente os sujeitos lesados, ainda que se trate de indenização relacionada a prejuízo moral da coletividade, deve haver reversão ao FAT, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Nesses moldes, atentando-se à gravidade da lesão e sua repercussão, às circunstâncias fáticas, ao potencial econômico social da lesante, condena as reclamadas solidariamente a pagar indenização a título de dano moral coletivo no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reversível ao FAT.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide este juízo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação para condenar as reclamadas nos seguintes pedidos:

a) a **Escola Ana Gomes Ltda.** paralise as obras de ampliação da unidade escolar, somente podendo ser retomada após fiscalização da SRTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

em que se verifique a desnecessidade da medida, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00, reversível ao FAT, sem prejuízo de nova autuação pelo órgão fiscalizatório e eventuais astreintes fixadas para cumprimento da obrigação de forma específica ou semelhante e faça ou mantenha o pagamento dos salários durante o período de embargo, vencidos e vincendos. Quanto às demais obrigações de fazer, condeno esta reclamada a instalar proteção coletiva na periferia das lajes e locais com certa altitude que possam resultar riscos ao trabalhador (NR 18); providenciar o aterramento elétrico das máquinas e equipamentos (NR 18.21.16 c/c 18.4.2.8.5); dotar os andaimes de piso de trabalho com forração completa, antiderrapante, nivelado e fixado de modo seguro e resistente (NR 18.15.3) e com sistema de guarda corpo e rodapé em todo seu perímetro (NR 18.15.6); fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração (NR 18.37.2); submeter os trabalhadores a treinamento antes do início de suas atividades e apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pela autoridade fiscal; ainda a anotar a CTPS dos empregados doravante contratados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do início da prestação laboral; a manter o registro de empregados em ficha ou livro próprios e abster-se de manter empregado trabalhando nos feriados nacionais ou religiosos, sem permissão de autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

b) à **Tese Construção Comércio e Pavimentação Ltda.** para determinar que elabore, implemente e mantenha atualizado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e proceda a realização de exames médicos admissionais (NR 7); elabore, implemente e mantenha atualizado o Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Construção – PCMAT, na forma do item 18.3, da NR-18; instale proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais; providencie o aterramento elétrico das máquinas e equipamentos (NR 18.21.16 c/c 18.4.2.8.5); adquira, forneça gratuitamente e torne obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI; providencie vestiário para a troca de roupas dos trabalhadores, dotando-o de armários individuais com fechadura ou cadeado (NR 18.4.2.9.1 c/c NR 18.4.2.9.3.f); forneça gratuitamente vestimenta de trabalho e sua reposição quando danificada (NR 18.4.1. “a”), elabore refeitório no local da obra (NR 18.4.1. “d”) e providencie, a sua expensa, os exames



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

623

médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional (NR 7.4.1); estende-se à Tese a obrigação de não fazer enquanto perdurar o embargo à obra até ulterior liberação pela SRTE; anotar a CTPS dos empregados doravante contratados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do início da prestação laboral; a manter o registro de empregados em ficha ou livro próprios e apresentar à fiscalização do trabalho os livros solicitados em dia e hora previamente designados pela autoridade fiscal;

c) ambas, **solidariamente**, Escola Ana Gomes Ltda. e Tese Construção Comércio e Pavimentação Ltda. a anotar o contrato de trabalho de todos os trabalhadores que laboraram ou laboram na obra de ampliação da Escola Ana Gomes nas suas CTPS, consignando a data efetiva de admissão e da demissão, se for o caso, abstendo-se de indicar indevidamente a celebração de contrato de experiência e recolhendo o FGTS e o INSS retroativo e pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores que laboraram na obra de ampliação da Escola e dos que laboram e vierem ser dispensados na forma da lei; por fim, ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reversível ao FAT.

Tudo sob pena de multa pelo descumprimento fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de nova autuação pelo órgão fiscalizatório e eventuais astreintes fixadas para cumprimento da obrigação de forma específica ou semelhante.

Custas de R\$ 600,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 30.000,00.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA para que providencie fiscalização *in loco* para averiguar o cumprimento das obrigações fixadas e elabore relatório circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.

Notifiquem-se as partes desta decisão; o MPT, com remessa dos autos.


Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes
Juiz do Trabalho